

O REFORÇO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA OBTENÇÃO DE PROVA NO MUNDO DIGITAL¹

MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE²

Resumo

O artigo expressa a dinâmica atual da vida digital e do inato espaço de criminalidade desenvolvido com, no e por meio desse mundo. Afirma a consciência de que o Direito deve responder de forma a prevenir e reprimir as lesões de bens jurídicos dignos e carentes de tutela penal e alerta para a necessidade de que, na construção jurídica da ação penal neste mundo, não sejam olvidados e se reforcem, em simultâneo, os princípios constitucionais regentes da restrição de direitos, liberdades e garantias fundamentais pessoais sob pena de regressarmos ao Estado autoritário. Hoje, coloca-se um desafio aos juristas de um Estado de direito material social democrático: não ceder em prol de uma eficácia ténue em detrimento de uma eficiência de ação assente na constitucionalidade e legalidade dos meios de obtenção de prova no espaço digital.

Palavras-Chave: Princípio. Prova. Digital. Tutela. Humano.

1 Este texto tem como base a conferência proferida no 5º Congresso de Direito na Lusofonia, que decorreu na Escola de Direito da Universidade do Minho, Braga – Portugal, nos dias 20 a 23 de março de 2018.

2 Doutor em Direito / Professor Associado da Universidade Autónoma Luís de Camões / Professor Convidado do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna / Professor Convidado da Escola Superior de Polícia – Academia Nacional de Polícia / Professor Convidado dos Cursos de Mestrado e Doutoramento da PUC-RS / Advogado Associado da Rogério Alves & Associados / lattes.cnpq.br/4001544191185131 / orcid.org/0000-0002-4991-8707

Abstract

The article expresses the current dynamics of digital life and the innate space of criminality developed with, in and through this world. It affirms the awareness that the law must respond in such a way as to prevent and repress the lesions of worthy juridical goods lacking criminal protection, and warns of the need for the juridical construction of criminal action in this world not to be forgotten and reinforced, at the same time, the constitutional principles governing the restriction of rights, freedoms and fundamental personal guarantees, on pain of returning to the authoritarian State. Today, a challenge is posed to jurists in a democratic social democratic rule of law: do not give in to a tenuous effectiveness to the detriment of an efficiency of action based on the constitutionality and legality of the means of obtaining evidence in the digital space.

Keyword: Principle. Proof. Digital. Protection. Human.

1. ENQUADRAMENTO DO TEMA

A digitalização da vida tem criado a ideia de que a especificidade técnica dos nossos dias não merece nem carece de uma tutela constitucional formal e material. Desde logo, é de salientar a leveza com que se defende a diminuição da tutela jurisdicional no âmbito da obtenção da prova no mundo digital em prol de uma maior eficácia processual penal na construção da "verdade" (?) e de uma justiça ansiada pela consciência popular.

A par dos fenómenos da *justicialização*, ocorre a policialização do Direito (penal processual) sem que haja uma científica identificação e determinação concreta dos fundamentos, fins e limites das tendências político-legislativas. A restrição de direitos, liberdades e garantias fundamentais pessoais sob a batuta do juiz tem simetricamente correspondido a uma ampliação das atribuições e competências das polícias criminais sem que se respeite a obrigação de prévia autorização judiciária e, também, sem uma adequada preparação e formação dos seus ope-

radores. A eficácia e a repressão [«combate»³] dos fenómenos terroristas e da criminalidade organizada transnacional têm regido a política legislativa em matéria criminal⁴.

Este modelo de construção legislativa ganha espaços de intervenção no campo das novas tecnologias com uma crescente diminuição de direitos, liberdades e garantias fundamentais pessoais penais constitucionalizadas em democracia e regentes de um sistema de justiça criminal do pós II Grande Guerra. O espaço do Direito da lusofonia ganhou essa dimensão de tutela com o fim dos regimes políticos autoritários – Portugal e Brasil – e com a cimentação do multipartidarismo e das Constituições democráticas – Cabo Verde, Moçambique, Angola, São Tomé e Príncipe.

Esta nova era e a necessidade de prevenção e repressão da criminalidade que recorre aos meios digitais para desenvolver a sua atividade ilícita – a era da criminalidade digital – exige uma reflexão sobre a necessidade de reforçar ou de relembrar os princípios constitucionais regentes da intervenção penal, em especial processual, no mundo digital. A incapacidade de ação e de prevenção gerada *ab initio* por esta criminalidade não pode servir de catapulta para se promover

3 Expressão utilizada nos considerandos dos diplomas da União Europeia e nas exposições de motivos nas alterações legislativas. Veja-se a nossa crítica ao discurso distorcido e ao uso indevido das palavras como a expressão «combate» em (2018). *Corrupção: Um Fenómeno dos Tempos ou do Nosso Tempo*. In: Manuel Monteiro Guedes Valente (Coord.). *Os Desafios do Direito (Penal) do Século XXI*. Lisboa: Legit Edições, pp. 83-100 e (2017). *Criminalidade Organizada. Tópico juscriminológico supranacional*. In: *Criminalidade Organizada. Investigação, Direito e Ciência*. Coord. Eliomar da Silva Pereira, Guilherme Cunha Werner e Manuel M. Guedes Valente. São Paulo: Almedina Brasil, pp. 123-139.

4 Vejam-se os vários considerandos das Diretivas, das Decisões-quadro, dos Regulamentos da União Europeia, das Convenções e Protocolos do Conselho da Europa e da Organização das Nações Unidas, assim como nas exposições de motivos dos diplomas que alteram o quadro jurídico-criminal interno. Em todos, para uma maior legitimação interna dos povos ou do povo, as expressões terrorismo e criminalidade organizada transnacional são referência obrigatória, mesmo em questões de criminalidade de bagatela e, assim, se legitima [e aplaude] a restrição de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

um ataque aos direitos, liberdades e garantias fundamentais pessoais consagradas na Constituição.

A criminalidade digital – designada de cibercriminalidade – exige uma especial atenção por parte do sistema de justiça criminal. Mas impõe que essa atenção não abdique dos valores cuja conquista custaram sangue, porque nem sempre os fins justificam os meios, que, quando são maus ou mal interpretados e aplicados, corrompem os melhores fins⁵.

2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS REGENTES NA E DA LEGIFERAÇÃO DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA DIGITAIS

Temos de nos consciencializar de que existem crimes cometidos através da utilização de meios digitais ou contra a integridade e veracidade das comunicações produzidas por esses meios que são uma realidade na nossa vida. Mas uma coisa é a consciência desta criminalidade detratora da vida em sociedade, violadora de bens jurídicos dignos e carentes de tutela penal, outra coisa é a sua prevenção e repressão segundo os princípios, os axiomas, as normas e as regras constitucionais de um Estado de direito material social e democrático. Não se pode aproveitar uma realidade que exige uma maior eficiência nos resultados, que só é possível com uma cientificidade de atuação e não com o aumento da eficácia por meio da diminuição da tutela jurisdicional na perseguição criminal.

A ação penal, que integra o processo penal e a investigação criminal⁶, tem de se adequar a esta nova dinâmica dos tempos

5 NORBERTO BOBBIO já na década de 40 do século XX escrevera que «Os meios maus corrompem até os melhores fins». Cf. NORBERTO BOBBIO (1999). *As Ideologias e o Poder em Crise*. Tradução de João Ferreira e Revisão técnica de Gilson Cesar Cardoso. 4ª Edição. Brasília: Editora da UNB, p. 112.

6 Em Portugal, não existe investigação criminal fora do processo-crime, nem existe

contemporâneos e estar dotada de meios de obtenção de prova que integrem o mundo digital: em especial, os previstos na lei do cibercrime e na legislação penal material e processual avulsa, atinente ao mundo digital ou cibernético. Temos assistido a um movimento jurídico contrário ao por nós defendido: ampliação das atribuições e competências das polícias criminais – *v. g.*, aplicação de medidas cautelares e de polícia que mais não são do que meios ocultos de investigação criminal – e a não aprovação desses meios como meios de obtenção de prova sob prévia autorização judicial.

Consideramos que essa acepção não pode olvidar que o recurso a meios de obtenção de prova digitais, como buscas no sistema digital, apreensões prejudiciais e preventivas digitais, rastreamento das comunicações efetuadas pelos sistemas operativos digitais, monitorização dessas comunicações, dos IMEI's, dos IP's e dos GPS's, agente infiltrado digital, ação encoberta digital, representam, por si só e pela sua natureza, uma manifestação de uma elevada *danosidade social* e *lesividade* na restrição de direitos, liberdades e garantias fundamentais pessoais.

Essa restrição e, quantas vezes, suspensão de exercício de direitos de comunicação – *p. e.*, a suspensão ou bloqueio da rede WhatsApp aplicada pelas autoridades brasileiras – impõe ao legislador a concretização dos vetores da política criminal do ser humano – *legitimidade* dos meios e *eficácia* quanto aos fins – e dos seus princípios reitores – *legalidade material ampla, culpabilidade, humanidade e ressocialização ou tratamento* –, assim como a aferição e amalgama de princípios ético-jurídicos que devem reger a decisão política de aprovação em lei dos meios de obtenção de prova admissíveis e dos pressupostos estritos [materiais e formais] de admissibilidade de recurso aos meios ocultos de obtenção de prova.

processo-crime fora da ação penal, cometida ao Ministério Público por força do artigo 219.º, n.º 1 da CRP. Quanto a este assunto, o nosso (2013) *Do Ministério Público e da Polícia. Prevenção Criminal e Ação Penal como Execução de uma Política Criminal do Ser Humano*. Lisboa: UCE.

- a) O princípio da *reserva de Constituição* nas restrições de direitos, liberdades e garantias fundamentais – n.º 2 do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa [CRP] – e das garantias efetivas no âmbito do recurso a meios ocultos de obtenção de prova: *v. g.*, jurisdicionalidade da decisão final de recurso a esse meio. Este princípio ganha maior densidade se lhe adicionarmos a intocabilidade da extensão e sentido do conteúdo – *núcleo* – do direito a restringir [*v. g.*, a reserva da intimidade da vida privada e familiar, a imagem, a palavra, o respeito pela integridade da identidade digital, a inviolabilidade das comunicações e o direito de estar só e de que ninguém saiba onde se está], consagrada no artigo 18.º, n.º 3 da CRP. Os artigos 26.º, n.ºs 1 e 2; 34.º, n.º 4 e 35.º da CRP, na linha do artigo 18.º, n.º 2 da CRP, impõem que a restrição de direitos, liberdades e garantias fundamentais pessoais, no âmbito de quaisquer meios de investigação criminal que com eles colidam, esteja prevista na Constituição.
- b) O princípio da *reserva de lei* [*absoluta e relativa*]. Consideramos que, tendo em conta a elevada danosidade dos meios de obtenção de prova no mundo digital – pela sua profunda e ampla ocultação [e, quantas vezes, obscurantismo] –, a sua aprovação legal deveria obedecer à reserva de lei absoluta. Falamos de meios tão graves na intrusão da vida das pessoas e nas relações humanas, que podem colocar em causa a legitimidade ético-política-jurídica do próprio Estado, que se afirma de democrático de direito. Defendemos, por isso, a reserva de lei absoluta, não obstante em Portugal a reserva para matérias criminais e processuais criminais ser de natureza relativa. A Constituição portuguesa submete o regime destes meios de obtenção de prova à reserva de lei relativa, nos termos do artigo 165.º, n.º 1, alínea *c*), podendo o Governo ser autorizado a legislar sobre esta matéria nos termos

do n.º 2 do mesmo comando constitucional, devendo a lei de autorização definir o objeto, o sentido, a extensão e a duração da autorização. Esta solução constitucional não se afigura a mais adequada uma vez que hoje, face à volatilidade e velocidade de circulação dos dados pessoais pelas plataformas e redes digitais, o Estado deve(ria) pugnar por um regime mais tutelar e constitucionalmente mais garantístico.

- c) O princípio da *reserva de código* e da *segurança jurídica*: a afirmação da confiança como princípio da intersubjetividade comunicativa. A opção, que os legisladores têm seguido, é de regular matéria tão sensível por leis avulsas que entram, quantas vezes, em contradição com o Código de Processo Penal e com as leis de valor reforçado e, por conseguinte, estão feridas de ilegalidade e de inconstitucionalidade material indireta. A *segurança jurídica* não se afere apenas da *codificação* de todos os meios de obtenção de prova, sujeitos a um regime comum, mas também da *determinabilidade normativa* – os termos têm de ser suficientemente claros para que todos os cidadãos conheçam as circunstâncias e quesitos dos meios ocultos – e da *precisão normativa da especificidade* [tendo em conta a sua *excepcionalidade*⁷, fundamentos,

7 É de todo importante quanto ao princípio da legalidade, da segurança jurídica, da determinabilidade normativa, da certeza normativa, e de uma lei clara, reler autores como REINHOLD ZIPPELIUS [(1997) *Teoria Geral do Estado*. Tradução do alemão *Allgemeine Staatslehre* de Karin Praefke-Aires Coutinho e Coordenação de Gomes Canotilho. 3.ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian], KARL LARENZ [(1997) *Metodologia da Ciência do Direito*. 3.ª Edição. Tradução do alemão *Methodenlehre der Rechtswissenschaft* de JOSÉ LAMEGO. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian], HANS KELSEN [(2008) *Teoria Pura do Direito*. Tradução do Alemão *Reine Rechtslehre*, 2.ª Edição Alemã, 1960, de João Baptista Machado. 7.ª Edição. Coimbra: Almedina], CLAUS WILHELM CANARIS [(2008) *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. 4.ª Edição. Tradução do alemão *Systemdenken und Systembegriff in der Jurisprudenz* de MENESES CORDEIRO. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian], MIGUEL REAL [(2010) *Filosofia do Direito*. 8.ª Tiragem da 20.ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva], NORBERTO BOBBIO [(1977) *Dalla struttura alla funzione: nuovi studi di teoria del diritto*. Milano: Edizioni di Comunità, e (2015). *Estudos por uma Teoria Geral do Direito*. Tradução do italiano *Studi per una teoria generale del diritto* de Daniela Beccacia Versiani. Barueri,

fins e limites (temporais) dos meios ocultos].

- d) Os princípios da *determinabilidade* e da *certeza* dos meios de obtenção de prova no mundo digital impõem-se num Estado de direito democrático. Só através deles se consegue respeitar e promover o princípio da legalidade constitucional penal material e processual. Não existe legalidade dos meios de obtenção de prova nem das medidas cautelares e de polícia se não obedecerem à determinabilidade e certeza desses, quer para os operadores judiciários, quer para o cidadão.

Afasta-se a norma processual penal indeterminada e em branco – como por exemplo «são admitidos todos os meios de prova que não ofendam a dignidade da pessoa humana». Esta opção apresenta, *prima facie*, duas grandes incertezas: a primeira prende-se com a violação do *princípio da taxatividade e/ou tipicidade* dos meios – não existem limites jurídico-positivos no recurso aos meios [o que se entende por «todos os meios» (?), assim como ofende o princípio da cláusula geral de polícia do n.º 2 do artigo 29.º da DUDH]; a segunda arrima-se à semântica – hermenêutica e exegética – dos conceitos usados por aquela norma geral e abstrata [o que se entende por «ofensa» (?): jurídica, física ou não física (moral ou psicológica) (?)].

Se seguirmos este modelo aberto [indeterminado], a decisão da legalidade do meio e a decisão da sua admissibilidade dependem sempre do juízo jurídico e crítico de quem julga, podendo ser benéfico ou prejudicial para o cidadão e para os operadores judiciários. Seria o regresso ao arbítrio judicial, o que as Constituições democráticas – como a portuguesa e brasileira – não admitem, uma vez que o princípio da legalidade penal material

São Paulo: Manole]; MARTIN KRIELE [(2009) *Introdução à Teoria do Estado. Os fundamentos históricos da legitimidade do Estado Constitucional Democrático*. Tradução do alemão *Einführung in die Staatslehre. Die geschichtlichen Legitimitätsgrundlagen des demokratischen Verfassungsstaates* de Urbano Carvelli. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor].

tem também os seus efeitos preceivos no quadro da legalidade penal processual⁸.

Consideramos que os princípios da certeza – *praeclarus, a, um* – e da *determinabilidade* do Direito penal – a conduta típica, o ilícito, a culpa e a punibilidade (FIGUEIREDO DIAS 2007: 237; CARBONELL MATEU 1999: 130-131) – devem verificar-se quando falamos das normas de Direito processual penal, em especial as que têm como natureza funcional a limitação da liberdade dos cidadãos.

Nesta mesma linha se proíbem as interpretações extensivas *in malem partem* e as analogias *in malem partem* para as normas reguladoras da restrição da liberdade dos cidadãos, em especial dos meios de obtenção de prova. Exceto se estivermos a falar de interpretação extensiva e de integração analógica *in bonam partem*.

É de frisar que a *cláusula geral de polícia* não é uma interpretação extensiva nem uma integração analógica – uma vez que se insere na ordem jurídica positiva e é balizada por princípios e axiomas que limitam o recurso às mesmas –, nem viola o princípio da tipicidade, da taxatividade, da determinabilidade e da certeza dos meios a aplicar ao caso concreto (VALENTE 2013: 265, 318-319, 341, 398-404, 427 [972], 439-440 e 444).

- e) Impõe-se, neste quadro legiferante, avocar o princípio do *catálogo*. O catálogo de crimes deve ser, desde logo, aferido do tecido constitucional e deve assumir-se como um critério limitativo em razão dos tipos legais de crime [e em razão da pena].

É neste quadro de decisão político-constitucional que vamos decidir se a abertura ou a admissibilidade de meios de obtenção de prova digitais e ocultos deve seguir o modelo *fechado* – identificação do tipo legal de crime, como o pres-

8 Ver Acórdão do TC n.º 399/2014, de 7 de maio de 2014. DR, II, 230, de 27 de novembro de 2014.

critério na al. *a*) do n.º 1 do artigo 11.º da Lei do Cibercrime⁹ [os crimes «Previstos na presente lei»] –, o modelo *aberto* – sem indicação do tipo de crime e a opção pelo critério da pena em abstrato aplicável, utilizando por exemplo a al. *b*) do n.º 1 do artigo 11.º da Lei do Cibercrime [cujo sentido discursivo positivo do âmbito de aplicação se dirige aos crimes «cometidos com recurso aos sistemas informáticos»] –, o modelo *causal* – só deve haver recurso ao meio oculto de obtenção de prova apenas nos casos em que haja já em curso um processo-crime (causa) – ou o modelo *modal* – que impõe a verificação da ocorrência em concreto de pressupostos axiológicos como ocorre no n.º 1 do artigo 187.º do CPP português e na al. *c*) do n.º 1 do artigo 11.º da Lei do Cibercrime [«Em relação aos quais seja necessário proceder à recolha de prova em suporte eletrónico»].

- f) Avoca-se para a decisão político-constitucional o princípio da *excepcionalidade de recurso ao meio em geral e em concreto* por força da verificação do princípio da necessidade da restrição de direitos e liberdades fundamentais pessoais – intrusão na esfera jurídica nuclear da dignidade da pessoa humana – e da *prévia previsão* expressa na Constituição das situações admissíveis de restrição desses direitos e liberdades fundamentais – veja-se o n.º 4 do artigo 34.º da CRP que impõe a existência de um processo-crime para o recurso a determinados meios de obtenção de prova e, por esta via, inviabiliza, por exemplo, as designadas escutas telefónicas administrativas ou preventivas, típicas dos regimes autoritários e totalitários.
- g) Princípio da *irretroatividade das leis restritivas de direitos e liberdades fundamentais e de leis sanadoras supervenientes de meios* (restritivos) de persecução penal [proibição de admissibilidade superveniente do meio de obtenção de

9 Aprovada pela Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, que transpôs para a ordem jurídica portuguesa a Decisão Quadro n.º 2005/222/JAI, do Conselho, de 24 de fevereiro, relativa a ataques contra sistemas de informação, e adapta o direito interno à Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa.

prova digital e oculto (restritivo de direitos e liberdades fundamentais pessoais) para sanar ou promover a admissibilidade de uma prova obtida por um meio ainda não regulado de modo a afastar a nulidade probatória e/ou proibição de prova, consagrada no n.º 8 do artigo 32.º da CRP e no artigo 126.º do CPP]. O princípio da irretroatividade da lei penal processual encontra guarida no texto constitucional no artigo 29.º, n.º 1 da CRP e processual no artigo 5.º do CPP, sendo que o nosso sistema jurídico constitucional processual não admite legalidades supervenientes.

- h) O princípio da (*in*) *admissibilidade constitucional* do recurso a meios de obtenção de prova digitais [e ocultos], desenvolvidos no âmbito da investigação criminal – Brasil e Portugal – através do *princípio da admissibilidade negativa ou tácita*, ou seja, através do recurso à interpretação a *contrario sensu*, típica dos Estados ditatoriais e totalitários.

O problema que se tem colocado é saber se a inexistência de prévia admissibilidade constitucional de restrição de direitos e liberdades fundamentais por meio de recursos a meios digitais e ocultos de obtenção de prova – princípio da admissibilidade expressa – pode ser ultrapassada por meio de uma hermenêutica de tutela ampla de bens jurídicos individuais – como a vida, a integridade física, a liberdade pessoal (principais valores jurídico-constitucionais) – e considerar que, por essa via, o legislador infraconstitucional está legitimado a legislar e aprovar o recurso a esses meios digitais e ocultos de obtenção de prova.

Duas razões fundamentais levam-nos a *discordar da implementação do princípio da admissibilidade negativa ou tácita*.

A primeira prende-se com a *hierarquia das leis* e esta opção nega-a e nega o princípio da separação de poderes e do princípio do Estado democrático de direito, e, acima

de tudo, admitir que uma lei infraconstitucional derroga uma norma constitucional, seria admitir que se podem fazer revisões constitucionais com leis ordinárias e não por leis de revisão constitucional. E ainda, presa à primeira questão e com o princípio da separação de poderes, poderíamos estar a admitir a extensibilidade do recurso e da operabilidade dos meios digitais e ocultos de obtenção de prova.

A segunda prende-se com a *ignorância da materialidade do Direito* enquanto ciência do Ser Humano, aplicada pelo Ser Humano e para o Ser Humano. As razões apontadas – defesa e garantia da vida, da integridade física e da liberdade, bens jurídicos vitais – enquadram-se em regra no múnus jurídico do *estado de necessidade justificante*, que é, em termos dogmático-penais, uma causa supralegal de exclusão da ilicitude. São situações pontuais que impõem uma hermenêutica conforme a Constituição e que exigem ao Estado, através dos seus operadores – polícias e autoridades judiciais –, uma intervenção, ou seja, enquadram-se no âmbito do princípio do estado de necessidade de intervenção do Estado (VALENTE 2017a: 399-402).

- i) A “barreira” jus normativa constitucional inultrapassável: a *dignidade da pessoa humana* e o seu *núcleo central* [integridade pessoal, reserva da intimidade da vida privada e familiar, palavra, imagem, honra, identidade pessoal, inviolabilidade do domicílio e de toda a comunicação humana], cuja violação geram a nulidade/proibição de prova por força do artigo 32.º n.º 8 da CRP e dos artigos 126.º e 118.º do CPP.

Há barreiras que não podem alguma vez ser ultrapassadas sob pena de negarmos o Estado democrático de direito através do uso excessivo ou defeituoso do Direito positivo, acompanhado de uma legiferação débil e confusa. Esta posição impõe-nos que avoquemos o princípio da superioridade ética do Estado que há muito de-

fendemos e serviu de base para a nossa tese de doutoramento (VALENTE 2013: 393-433).

3. BREVE CONCLUSÃO

Como breve conclusão, gostaria de vos dizer que há muito para estudar e debater numa era em que as redes sociais se encontram no meio do fogo cruzado e na mira dos agentes dos Estados por falhas de segurança, sem sabermos se a preocupação é a efetiva tutela dos direitos e liberdades dos cidadãos – tendo em conta a desproteção dos dados pessoais – ou se se prende mais com questões de segurança e integridade de segredos de Estado quanto a operações desenvolvidas por meio das redes sociais.

O mundo digital é um dos objetos de estudo jurídico mais premente e mais peculiar na defesa da humanidade. A sociedade *internético-personocêntrica*¹⁰, cuja concetualização já a temos desenvolvido, exige um melhor legislador, hermeneuta, um melhor exegeta e um melhor aplicador da norma dentro da materialidade constitucional democrática, garantista e humanista.

O Direito tem, também e aqui, uma *função de coesão social*, de *garantia*, de *segurança* e de *equilíbrio* de modo a que possamos dizer que se assume como uma efetiva materialização da *justiça* e da *democracia*.

10 Para entender melhor esta construção o nosso (2014) Os Desafios do Processo Penal do Estado Democrático de Direito: A Sociedade Internético-Personocêntrica. In: <http://www.ibadpp.com.br/1773/>.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA E CITADA

- BOBBIO, NORBERTO (1977). *Dalla struttura alla funzione: nuovi studi di teoria del diritto*. Milano: Edizioni di Comunità.
- _____ (1999). *As Ideologias e o Poder em Crise*. Tradução de João Ferreira e Revisão técnica de Gilson Cesar Cardoso. 4.^a Edição. Brasília: Editora da UNB.
- _____ (2015). *Estudos por uma Teoria Geral do Direito*. Tradução do italiano *Studi per una teoria generale del diritto* de Daniela Beccacia Versiani. Barueri, São Paulo: Manole.
- CANARIS, CLAUS WILHELM (2008). *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. 4.^a Edição. Tradução do alemão *Systemdenken und Systembegriff in der Jurisprudenz* de MENESES CORDEIRO. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- CANOTILHO, J. J. GOMES e MOREIRA, VITAL (2007 & 2010). *Constituição da República Portuguesa Anotada – Volumes I e II*. 4.^a Edição. Coimbra: Coimbra Editora.
- CARBONELL MATEU, JUAN CARLOS (1999). *Derecho penal: Concepto y principios constitucionales*. 3.^a Edição. Valencia: Tirant lo Blanch.
- DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO (2007). *Direito Penal – Tomo I – Fundamentos Gerais*. 2.^a Edição. Coimbra: Coimbra Editora.
- FERRAJOLI, LUIGI (2005). *Derecho y Razón. Teoría del garantismo penal*. 7.^a Edição. Tradução do italiano *Diritto e Ragione. Teoria del garantismo penale* de PERFECTO ANDRÉS IBAÑEZ et ALII. Madrid: Editorial Trotta.
- GOLDING, MARTIN (2010). *Filosofia e Teoria do Direito*. Tradução do inglês de Ari Marcelo Solon. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor.

- HABERMAS, JÜRGEN (2012). *Um Ensaio sobre a Constituição da Europa*. Tradução do alemão *Essay zur Verfassung Europas* de Marian Toldy e Teresa Toldy. Lisboa: Edições 70 Lda..
- KAUFMANN, A. (2006). *Filosofia del Derecho*. 2.^a Reimpressão da 2.^a Edição. Tradução da 2.^a Edição do alemão *Das Verfahren der Rechtsgewinnung* de LUIS VILLAR BORDA e de ANA MARÍA MONTOYA. Bogotá: Universidade Externato de Colômbia.
- KELSEN, HANS (2008). *Teoria Pura do Direito*. Tradução do Alemão *Reine Rechtslehre*, 2.^a Edição Alemã, 1960, de João Baptista Machado. 7.^a Edição. Coimbra: Almedina.
- KRIELE, MARTIN (2009). *Introdução à Teoria do Estado. Os fundamentos históricos da legitimidade do Estado Constitucional Democrático*. Tradução do alemão *Einführung in die Staatslehre. Die geschichtlichen Legitimitätsgrundlagen des demokratischen Verfassungsstaates* de Urbano Carvelli. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor.
- LARENZ, KARL (1997). *Metodologia da Ciência do Direito*. 3.^a Edição. Tradução do alemão *Methodenlehre der Rechtswissenschaft* de JOSÉ LAMEGO. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- REAL, MIGUEL (2010). *Filosofia do Direito*. 8.^a Tiragem da 20.^a Edição, São Paulo: Editora Saraiva.
- VALENTE, MANUEL MONTEIRO GUEDES (2013) *Do Ministério Público e da Polícia. Prevenção Criminal e Acção Penal como Execução de uma Política Criminal do Ser Humano*. Lisboa: UCE.
- _____, (2014). *Os Desafios do Processo Penal do Estado Democrático de Direito: A Sociedade Internético-Personocêntrica*. In: <http://www.ibadpp.com.br/1773/>.
- _____, (2017). *Criminalidade Organizada. Tópico juscriminológico supranacional*. In: *Criminalidade*

Organizada. Investigação, Direito e Ciência. Coord. Eliomar da Silva Pereira, Guilherme Cunha Werner e Manuel M. Guedes Valente. São Paulo: Almedina Brasil.

_____, (2017a). *Teoria Geral do Direito Policial*. 5ª Edição. Coimbra: Almedina.

_____, (2018). *Corrupção: Um Fenómeno dos Tempos ou do Nosso Tempo*. In: Manuel Monteiro Guedes Valente. *Os Desafios do Direito (Penal) do Século XXI*. Lisboa: Legit Edições.

ZIPPELIUS, REINHOLD (1997). *Teoria Geral do Estado*. Tradução do alemão *Allgemeine Staatslehre* de Karin Praefke-Aires Coutinho e Coordenação de Gomes Canotilho. 3ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.